Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.000898/2009-22

Processo nº	11634.000898/2009-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.774 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de janeiro de 2021
Recorrente	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URAI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 100/102), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 88/95), proferida em sessão de 19/03/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.855, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mas por força da decadência manteve apenas em parte o crédito tributário (e-fls. 58/59), cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009
> AI N.º 37.242.152-0
> DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.
> A Súmula Vinculante n.º 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.
> ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
> A isenção das contribuições para a Seguridade Social prevista no paragrafo 7.º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial as contidas no artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura do lançamento. Ausente qualquer dos requisitos, impossível a fruição do benefício fiscal, que deveria ter sido requerido formalmente. Incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório do direito à isenção processado mediante requerimento da entidade ao INSS ou, hodiernamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.242.152-0 juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/46; 48) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 49/51), tendo o contribuinte sido notificado em 10/11/2009 (e-fl. 3), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

> Em 09/11/2009 foi lavrado o AIOP – Auto de Infração de Obrigações Principais de número acima indicado, no montante de R$ 700.033,43, atualizado até a data do lançamento, para apurar e constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive as destinadas ao custeio das prestações decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho [SAT/RAT], não recolhidas aos cofres públicos.
>
> Relata o Auditor Fiscal que:
>
> a) a empresa, apesar de não possuir o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, enquadrou-se no código FPAS 639, como sendo entidade beneficente de assistência social, tendo deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais;
>
> b) em 25/07/2000 a entidade protocolizou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pelo CNAS, que foi indeferido pela Resolução 017/2001, estando no aguardo de análise de seu pedido de reconsideração do indeferimento, procedido junto ao mencionado Conselho;
>
> c) assim, a autuada não é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo CNAS, no período abrangido pela ação fiscal;
>
> d) os valores lançados correspondem ao período de 01/2004 a 07/2009 e incidem sobre os salários de contribuição pagos para segurados empregados e para segurados contribuintes individuais, constantes de Folhas de Pagamento e declarados pela autuada em GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social), quando o enquadramento deveria ter sido no código FPAS 515-0 (Hospital).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

> A autuada foi cientificada do lançamento em 10/11/2009, adentrando com impugnação tempestiva em 08/12/2009, alegando, em síntese:
>
> a) que embora não possua o CEBAS emitido pelo CNAS, reconhece que procedia ao seu enquadramento no código FPAS 639, como sendo Entidade Beneficente de Assistência Social;
>
> b) ocorre que sempre foi beneficiária de tais prerrogativas, possuindo regularmente o CEBAS emitido pelo CNAS em 1999, que foi posteriormente suspenso, motivo que levou a impugnante a requerer a regularização da situação através do procedimento 44006.001855/2000-74, cujo pedido foi inicialmente indeferido, tendo sido solicitada reconsideração junto ao CNAS, haja vista os fins beneficentes da entidade, que não visa lucro, sempre prestando serviços em prol da comunidade Uraiense, como se vê de seu Estatuto Social;
>
> c) o caso encontra-se *sub judice*, em fase de decisão administrativa, motivo pelo qual deixou de recolher as respectivas verbas, no aguardo de desfecho ou decisão final do pedido de reconsideração protocolizado no órgão competente; `

Documento nato-digital

d) uma vez que o pedido não foi julgado, de se entender que a situação encontra-se regular até decisão final em contrário, ainda não proclamada;

e) a entidade impugnante, como a maioria dos hospitais e entidades do ramo, passa por grandes dificuldades econômico-financeiras, não dando conta sequer de atender às suas atividades normais, nem de honrar seus compromissos, motivo pelo qual, caso tenha que recolher os valores levantados no Auto de Infração, certamente terá que fechar suas portas, pois se tornaria inviável a sua manutenção, o que certamente irá trazer prejuízos à comunidade, dado seus fins sociais de atendimento ao povo.

Requer seja anulado o Auto de Infração ou que seja suspenso o procedimento até a decisão final do pedido de regularização do CEBAS junto ao CNAS, para que possa continuar dando assistência aos seus pacientes e à comunidade.

A defendente anexou, por cópia:

a) atestado, datado de 12/08/1999, do registro da entidade junto ao CNAS, consoante Resolução 199, de 06/08/1999, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/1999, seção I, julgando o processo 44006.006887/98-51;

b) certidão datada de 28/10/2009, emitida pelo CNAS, certificando que a autuada protocolizou pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS junto ao CNAS em 25/07/2000, pelo processo 44006.001855/2000-74, indeferido pela Resolução 017/2001, de 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), o qual aguarda análise do pedido de reconsideração formalizado pelo processo 44006.000606/2001-50, em 16/03/2001.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, a despeito da manutenção parcial do crédito tributário, reconhecendo-se a decadência de parcela do lançamento. Na decisão foram abordados os seguintes capítulos: **a)** Decadência – Súmula Vinculante n.º 8 do STF; e **b)** Direito à isenção de contribuições previdenciárias – Requisitos e Ato Declaratório de Isenção.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente à impugnação, embora mantendo em parte o crédito tributário, reconhecendo a decadência e afastando as competências 03/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004 e 10/2004 (pois pelo RDA – Relatório de Documentos Apresentados, pelo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e pelo DD – Discriminativo do Débito existiu início de pagamento referente à quota patronal), lado outro, mantendo hígidas as competências não decaídas nas quais não houve princípio de pagamento 01/2004, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 e de 11/2004 a 07/2009.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Decadência/Prescrição; **b)** Isenção; **c)** Direito adquirido; e **d)** Sobrestamento do feito.

Consta nos autos Termo de Apensação (e-fl. 55) deste feito aos Processos ns.º 11634.000899/2009-77 (AIOP 37.242.153-9 – Parte descontada dos Segurados) e 11634.000900/2009-63 (AIOA 37.242.154-7 – CFL 68).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Documento nato-digital

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/04/2010, e-fl. 99, protocolo recursal em 21/05/201, e-fl. 100, e despacho de encaminhamento, e-fl. 122), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de sobrestamento do feito

Observo que o recorrente requereu o sobrestamento do feito para conhecimento preliminar, no entanto por questões que apresentarei alhures abordarei a questão no mérito no capítulo: Isenção, Direito adquirido e sobrestamento do feito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência do lançamento, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência e Prescrição

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento e, também, fala em prescrição. Quanto a prescrição, se o crédito tributário ainda está em discussão, não sendo definitivo, então não há que se falar em prescrição e, noutra ótica, inexiste prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A notificação do lançamento ocorreu em 10/11/2009 (e-fl. 3) e o lançamento originário remonta as competências 01/2004 a 07/2009, mas a DRJ já reconheceu a decadência das competências 03/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004 e 10/2004 nas quais houve princípio de pagamento e se aplicou o art. 150, § 4.º, do CTN. Na ocasião se observou início de pagamento a partir do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e do DD – Discriminativo do Débito.

Documento nato-digital

Neste sentido, poderia se discutir a decadência do lançamento nas competências 01/2004, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 e de 11/2004 a 07/2009, já que o lançamento foi mantido nestes períodos de apuração, sob o fundamento de aplicação do art. 173, I, do CTN, por restar ausente o pagamento referente à quota patronal.

Pois bem. Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, por restar ausente o pagamento referente à quota patronal, sendo a notificação do lançamento de 10/11/2009 (e-fl. 3), não posso concordar com tese de decadência do lançamento nas competências 01/2004, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 e de 11/2004 a 07/2009. Vale dizer, excetuadas as decadências do lançamento nas competências já reconhecidas pela DRJ, não vejo outros períodos decaídos para fins do direito de lançar.

Ora, no recurso e nas peças dos autos não se demonstra eventual pagamento para as competências mencionadas, não se apresenta qualquer GPS para infirmar o quanto já concluído pela DRJ na análise da questão, de modo que, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não ocorre a decadência do lançamento.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento e de prescrição.

- Isenção, Direito adquirido e sobrestamento do feito

O recorrente, em síntese, além de outros argumentos, inclusive no que tangencia sua natureza alegada imune com a não distribuição de lucros e dificuldades financeiras para prestar a assistência social em saúde, pretende o cancelamento do lançamento, pois apesar de não possuir o CEBAS vigente, foi beneficiária da certificação no passado e uma vez suspenso o certificado **requereu a regularização no Processo n.º 44006.001855/2000-74**, em 25/07/2000, cujo pedido foi indeferido em 13/02/2001 (DOU de 16/02/2001), todavia solicitou a reconsideração, via Processo n.º 44006.000606/2001-50, em 16/03/2001, por entender que atende aos requisitos legais para a configuração como beneficente. Adicionalmente, em caráter preliminar, requereu que o processo que objetiva a revisão do lançamento seja sobrestado até o julgamento administrativo do pedido de reconsideração.

Pois bem. Observando a Portaria n.º 369, de 12 de abril de 2016, verifico que o pedido de reconsideração já foi julgado e mantido o indeferimento da certificação, veja-se:

> Ministério da Saúde
> Secretaria de Atenção à Saúde
> PORTARIA Nº 369, DE 12 DE ABRIL DE 2016
> Indefere, em grau de Reconsideração, o Recurso da Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).
> O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
> Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
> Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
> Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;
> Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribuem à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Documento nato-digital

> Considerando a Nota Técnica nº 24/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077213/2010-31/MS (**CNAS nº 44006.001855/2000-74**), que concluiu que não foi atendido os requisitos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 suas alterações e demais legislações pertinentes, mantendo a decisão do item 4 da Resolução CNAS nº 17, de 13 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 34-E, de 16 de fevereiro de 2001, seção1, página 29, resolve:
>
> Art. 1º Fica indeferido, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ nº 81.722.621/0001-80, com sede em com sede em Uraí (PR).
>
> Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.
>
> Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
>
> ALBERTO BELTRAME

Em continuidade, a Portaria n.º 62, de 18 de janeiro de 2019, que pretendia uma concessão originária (nova), também indeferiu o CEBAS do recorrente e, de modo lógico, tem-se, por óbvio, que o Processo n.º 44006.001855/2000-74 teve o seu término sem a renovação, não havendo direito a eventual sobrestamento. Veja-se o teor da citada portaria:

> PORTARIA Nº 62, DE 18 DE JANEIRO DE 2019
>
> Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).
>
> O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
>
> Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
>
> Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
>
> Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
>
> Considerando o Parecer Técnico nº 25/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.170561/2018-33, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
>
> Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ nº 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).
>
> Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.
>
> Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
>
> FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Prosseguindo na análise da certificação do recorrente, a Portaria n.º 1.219, de 18 de outubro de 2019, manteve novo indeferimento do CEBAS:

> PORTARIA Nº 1.219, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019
>
> Indefere a Concessão do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, com sede em Uraí (PR).
>
> O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Documento nato-digital

> Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
>
> Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
>
> Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
>
> Considerando o Parecer Técnico nº 664/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.116580/2019-03, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
>
> Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ nº 81.722.621/0001-80, com sede em Uraí (PR).
>
> Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
>
> Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
>
> FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Portanto, é assente que o recorrente não possuía CEBAS no período autuado, ademais é assente que não estava a cumprir os requisitos legais para a concessão, uma vez que os órgãos próprios para a certificação não estavam contemplando a tese da defesa, afirmando-se a cada protocolo o indeferimento.

Por último, o fato de ter tido o CEBAS ou CEAS em momento passado, bem anterior ao período autuado, não lhe gera direito adquirido, sendo a condição de beneficente apurada a cada época própria, sujeitando-se a revalidação, não havendo direito adquirido.

Logo, ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório, de modo que o lançamento resta adequado e válido, ademais não há reparos na decisão recorrida.

En passant, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto do RE 566.622, com as ADI (convertidas em ADPF) 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 consignou, em uma de suas conclusões, que a certificação é obrigatória ao preceituar que: *"É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001."* (RE 566.622 ED, Relator Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

E, de igual modo, fixou a tese do Tema n.º 32 da Repercussão Geral, nestes termos: "*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."* De toda sorte, ao meu sentir, a questão destes autos é relativa a ausência de certificação e não de exigência de requisitos de modo beneficente por lei ordinária.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Documento nato-digital

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de decadência/prescrição, indefiro o sobrestamento do feito e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Documento nato-digital